

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		003/2020

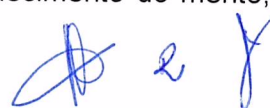
CONCORRÊNCIA N.º 001/2020.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada visando atender as necessidades do **SENAR-AR/MS** e do **Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS**.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

1. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul – SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos - Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução n.º 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução n.º 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução n.º 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.
2. Diante disso, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.
3. Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.
4. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.



RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		003/2020

5. Primeiramente, cumpri-nos registrar que **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

6. DO RELATÓRIO

6.1. Trata-se de análise de contrarrazões interpostas tempestivamente pela Recorrida **WM SEGURANÇA LTDA (CNPJ 14.222.338.0001-00)**, contra o recurso apresentado pela licitante **MEGA SEGURANÇA LTDA (CNPJ 04.951.122.0001-14)** solicitando a inabilitação da Recorrida **WM SEGURANÇA LTDA** no certame licitatório do Processo n.º 003/2020, em exercício à faculdade estabelecida no item 13.3 do Edital n. 002/2020.

6.2. Em suas razões, a Recorrida **WM SEGURANÇA LTDA** relata que a recorrente **MEGA SEGURANÇA LTDA** deixou de apresentar a “Certidão de acompanha o Alvará emitido pela Secretária de Segurança Pública - Delegacia Especializada de Ordem pública e Social – DEOPS-MS” e por ter apresentado a declaração de desobrigação de inscrição estadual em cópia simples.

6.3. Em sua contrarrazão relata que a licitante **MEGA SEGURANÇA LTDA** alega em seu recurso que a Polícia Civil é incompetente para fiscalizar o funcionamento das empresas de segurança privada e segue discorrendo sobre as atribuições da Polícia Civil. Em outro ponto diz ser insustentável, portanto, a alegação da recorrente de se tratar de exigência de caráter restritivo, uma vez que a obtenção do Alvará Policial de Fiscalização e Controle, expedido pela polícia civil, por meio da delegacia Especializada de Ordem Publica e Social DEOPS, constitui documento indispensável ao funcionamento das empresas de segurança privada nos termos da Lei Estadual nº 2.062/1999

6.4. Alega que a dispensa de tal documento resultaria em punição indevida as demais licitantes, que tiveram zelo de providenciar junto aos órgãos públicos competentes a obtenção das licenças e alvarás necessários ao desempenho de suas atividades.

6.5. Quanto ao fato da recorrente **MEGA SEGURANÇA LTDA** ter apresentado a declaração de desobrigação estadual em cópia simples em desacordo com o item 6.7 do Edital a recorrida menciona o artigo 32 da Lei 8.666/93.

7. DO MÉRITO

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		003/2020

7.1. A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com o **SENAR-AR/MS**, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório. Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados no artigo 12 do RLC do SENAR, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

7.2. A Comissão Permanente de Licitação (CPL) realizou diligência no documento apresentado pela recorrente **MEGA SEGURANÇA LTDA**, e conforme consta na Ata n. 004/2020: "**MEGA SEGURANÇA LTDA** não apresentou a Certidão que acompanha o Alvará emitido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública Polícia Civil - Delegacia Especializada de Ordem Política e Social -DEOPS, que segundo o Sr. Juliano Picolli, Escrivão da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública Polícia Civil a Certidão assim como o Certificado de Regularidade acompanham o Alvará, apresentou também a declaração de desobrigação de Inscrição Estadual, em cópia simples, conforme previsto no item 6.7 do Edital: *"Toda a documentação exigida para o certame, quando da abertura da sessão, deverá ser apresentada por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, ou ainda, publicação em órgão de imprensa oficial, e/ou documento disponível no site oficial do órgão emissor, sendo aceitos somente os que estiverem em plena validade."*

7.3. Com a diligência realizada ficou claro para CPL que a licitante deixou de apresentar um documento indispensável para o funcionamento da empresa que acompanha o Alvará, ademais a maioria das licitantes apresentaram o referido documento e segundo informações obtidas na DEOPS conforme já mencionado, a Certidão é um documento anexo ao Alvará. Quanto a declaração de desobrigação de Inscrição Estadual, a licitante quando se dispõe a participar de certames, deve ter em mente que os documentos sempre deverão vir autenticados ou serem originais o que não ocorreu com o documento apresentado pela recorrente **MEGA SEGURANÇA LTDA**.

8. DA CONCLUSÃO

8.1. A CPL fundou-se **estritamente na legislação vigente e ao SENAR aplicável**, bem como nas disposições edilícias, quando decidiu pela inabilitação da licitante **MEGA SEGURANÇA LTDA**, uma vez que a recorrente não satisfaz todos os requisitos do Edital.



RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		003/2020

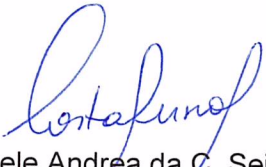
8.2. Não se trata aqui de decisão sem respaldo ou sem cuidado pela equipe da CPL na habilitação da licitante, e sim do cumprimento do dever de buscar por meio das diligências não prejudicar nenhuma licitante.

8.3. Considerando os fatos narrados acima e em atenção a contrarrazões impetradas pela recorrida, opinamos por **CONHECER** do recurso interposto para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação e, declarando a licitante **MEGA SEGURANÇA LTDA** inabilitada para a próxima fase da Concorrência n.º 001/2020 por não cumprir com as exigências previstas no Edital, e mantendo a decisão de habilitar a recorrida **WM SEGURANÇA LTDA** por atender as exigências previstas no Edital.


8.4. É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

8.5. Desta maneira submetemos o presente relatório à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

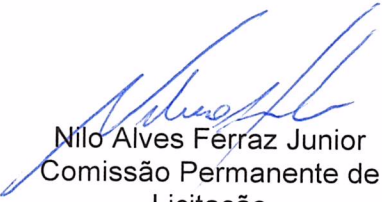
Campo Grande/MS, 02 de abril de 2020.



Gisele Andrea da C. Seixas
Comissão Permanente de
Licitação



Renise Marques de Sousa
Comissão Permanente de
Licitação



Nilo Alves Ferraz Junior
Comissão Permanente de
Licitação

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		003/2020

CONCORRÊNCIA N.º 001/2020

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada visando atender as necessidades do **SENAR-AR/MS e do Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS.**

Diante do exposto no Recurso Administrativo e no Relatório da Comissão Permanente de Licitação – CPL, **CONHEÇO** da contrarrazão interposta tempestivamente pela recorrida para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e, declarando a licitante **WM SEGURANÇA LTDA (CNPJ 14.222.338.0001-00)** HABILITADA na Concorrência 001/2020 por cumprir com as exigências estabelecidas no Edital.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2020.



Lucas Galvan
Superintendente